



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061508 - MG  
(2025/0352666-4)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : J A DE S D**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : J J DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**AGRAVADO : L DOS S DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**ADVOGADA : ADRIELY PALOMA NUNES FAITARONE - MG186001**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com base na Súmula n. 7 do STJ.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em recurso em sentido estrito, rejeitou preliminares e manteve a pronúncia do agravante pelos crimes de homicídio qualificado tentado, em concurso com os crimes de ameaça e adulteração de sinal identificador de veículo. A defesa sustentou nulidade das provas digitais (áudios) por quebra de cadeia de custódia, com alegada violação aos artigos 157, 158-A e 564 do Código de Processo Penal.
3. A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, por entender que a reforma demandaria reexame do conjunto fático-probatório.
4. O agravante interpôs agrado no recurso especial sustentando que a controvérsia seria de direito, não havendo pretensão de revolvimento de provas.
5. A decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial, consignando que a parte não atacou especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7 do STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 desta Corte.
6. No agrado regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica, inclusive em formato de "tabela" no agrado anterior, e que todos os requisitos de admissibilidade do

recurso especial foram atendidos. Requer o juízo de retratação para processamento do agravo em recurso especial ou, alternativamente, o encaminhamento do apelo à Turma.  
7. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, baseado na Súmula n. 7 do STJ, e se a alegada quebra de cadeia de custódia dos áudios demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A ausência de impugnação específica quanto ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, baseado na Súmula n. 7 do STJ, caracteriza falta de dialeticidade, ensejando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

10. A mera afirmação de que houve impugnação em formato tabelado não se confunde com a demonstração analítica do enfrentamento do óbice sumular. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, exige-se o cotejo pormenorizado entre as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e as teses jurídicas invocadas, demonstrando-se que a pretensão recursal se resolve no plano da reavaliação jurídica, e não do reexame probatório.

11. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão de fundo referente à alegada quebra de cadeia de custódia dos áudios demandaria efetivo reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

12. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ é consolidada no sentido de que a quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade do material periciado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 157, 158-A e 564; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 182 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EDcl no AREsp 2.468.140/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11.11.2025; STJ, AREsp 2.972.295/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061508 - MG (2025/0352666-4)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : J A DE S D**  
**ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : J J DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**AGRAVADO : L DOS S DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**ADVOGADA : ADRIELY PALOMA NUNES FAITARONE - MG186001**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com base na Súmula n. 7 do STJ.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em recurso em sentido estrito, rejeitou preliminares e manteve a pronúncia do agravante pelos crimes de homicídio qualificado tentado, em concurso com os crimes de ameaça e adulteração de sinal identificador de veículo. A defesa sustentou nulidade das provas digitais (áudios) por quebra de cadeia de custódia, com alegada violação aos artigos 157, 158-A e 564 do Código de Processo Penal.
3. A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, por entender que a reforma demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

4. O agravante interpôs agravo no recurso especial sustentando que a controvérsia seria de direito, não havendo pretensão de revolvimento de provas.

5. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, consignando que a parte não atacou especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7 do STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 desta Corte.

6. No agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica, inclusive em formato de "tabela" no agravo anterior, e que todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Requer o juízo de retratação para processamento do agravo em recurso especial ou, alternativamente, o encaminhamento do apelo à Turma.

7. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

8. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, baseado na Súmula n. 7 do STJ, e se a alegada quebra de cadeia de custódia dos áudios demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

9. A ausência de impugnação específica quanto ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, baseado na Súmula n. 7 do STJ, caracteriza falta de dialeticidade, ensejando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

10. A mera afirmação de que houve impugnação em formato tabelado não se confunde com a demonstração analítica do enfrentamento do óbice sumular. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, exige-se o cotejo pormenorizado entre as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e as teses jurídicas invocadas, demonstrando-se que a pretensão recursal se resolve no plano da reavaliação jurídica, e não do reexame probatório.

11. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão de fundo referente à alegada quebra de cadeia de custódia dos áudios demandaria efetivo reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

12. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ é consolidada no sentido de que a quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade do material periciado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A ausência de impugnação específica quanto ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, baseado na Súmula n. 7 do STJ, caracteriza falta de dialeticidade, ensejando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182 do STJ. 2. A quebra da cadeia de custódia da prova somente enseja nulidade quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade do material periciado.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 157, 158-A e 564; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 182 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EDcl no AREsp 2.468.140/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11.11.2025; STJ, AREsp 2.972.295/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J A DE S D contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem (fls. 521-522).

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em recurso em sentido estrito, rejeitou preliminares e manteve a pronúncia do agravante pelos crimes de homicídio qualificado tentado, em concurso com os crimes de ameaça e adulteração de sinal identificador de veículo. A defesa sustentou nulidade das provas digitais (áudios) por quebra de cadeia de custódia, com alegada violação aos artigos 157, 158-A e 564 do Código de Processo Penal (fls. 471 -482).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, por entender que a reforma demandaria reexame do conjunto fático-probatório (fls. 494-497).

O agravante interpôs agravo no recurso especial sustentando que a controvérsia seria de direito, não havendo pretensão de revolvimento de provas (fls. 504-508).

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, consignando que a parte não atacou especificamente o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7 do STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 desta Corte (fls. 521-522).

No agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica, inclusive em formato de "tabela" no agravo anterior, e que todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Requer o juízo de retratação para processamento do agravo em recurso especial ou, alternativamente, o encaminhamento do apelo à Turma (fls. 527-531).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 547-549).

É o relatório.

## **VOTO**

Verifico que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, qual seja, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. A Presidência consignou que, à luz do princípio da dialeticidade, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte (fls. 521-522).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que teria realizado impugnação específica "em tabela" no agravo anterior (fls. 505-508), contudo, a mera afirmação de que houve impugnação em formato tabelado não se confunde com a demonstração analítica do enfrentamento do óbice sumular. Com efeito, o que se exige para afastar a Súmula n. 7 do STJ é o cotejo pormenorizado entre as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e as teses jurídicas invocadas, demonstrando-se que a pretensão recursal se resolve no plano da reavaliação jurídica, e não do reexame probatório. A defesa, todavia, limitou-se a reiterar os argumentos do recurso especial quanto à nulidade por quebra de cadeia de custódia, sem dialogar especificamente com o fundamento da decisão de inadmissibilidade nem explicitar, de forma analítica, por que a matéria prescindiria de incursão fática.

A jurisprudência desta Quinta Turma é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica quanto a fundamento de inadmissibilidade de recurso especial

caracteriza falta de dialeticidade, ensejando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido, em precedente de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do STJ.

2. O embargante alega a ocorrência de erros materiais no julgado, apontando a menção equivocada à Súmula 8 do STJ, quando deveria constar a Súmula 83, e a ausência de impugnação específica quanto ao fundamento de inadmissibilidade baseado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a existência de omissão no julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há erro material, omissão ou contradição na decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se erro material na decisão monocrática, que mencionou equivocadamente a Súmula 8 do STJ, quando deveria constar a Súmula 83, conforme já indicado no relatório da decisão.

5. Não se verificou omissão ou contradição no julgado, uma vez que a decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial foi fundamentada na ausência de impugnação específica quanto ao capítulo da decisão que tratava da impropriedade da via eleita, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

6. A ausência de enfrentamento da questão pelo agravante nas razões do agravo em recurso especial caracteriza falta de dialeticidade, justificando o não conhecimento do recurso com fundamento na Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material referente à menção equivocada à Súmula 8 do STJ, substituindo-a pela Súmula 83 do STJ.

Tese de julgamento:

1. A correção de erro material em decisão judicial não implica reconhecimento de omissão ou contradição, quando a fundamentação do julgado permanece íntegra e suficiente.

2. A ausência de impugnação específica quanto a fundamento de inadmissibilidade de recurso especial caracteriza falta de dialeticidade, ensejando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CF/1988, art. 102, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83;

STJ, EAREsp 701.404/SC.

(EDcl no AREsp n. 2.468.140/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

Ademais, ainda que se pudesse superar o óbice formal, registro que a pretensão de fundo referente à alegada quebra de cadeia de custódia dos áudios demandaria efetivo reexame do conjunto fático-probatório. Conforme assentado no acórdão recorrido (fls. 421-437) e sintetizado na decisão de admissibilidade (fls. 495-496), os áudios foram encaminhados na fase inquisitorial, transcritos e acessíveis à defesa, sem cerceamento. Alterar essa conclusão exigiria revolvimento das provas produzidas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A Quinta Turma consolidou entendimento de que "a cadeia de custódia da prova deve ser analisada em conjunto com os elementos produzidos na instrução, sendo válida a prova cuja integridade e confiabilidade sejam demonstradas", e que "a quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade do material periciado" (AREsp 2.972.295/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/09/2025, DJe 23/09/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0352666-4

**AgRg no**  
**AREsp 3.061.508 /**  
**MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00010626420248130271 10000243786167004 10626420248130271

EM MESA

**JULGADO: 03/02/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J A DE S D  
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : J J DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
AGRAVADO : L DOS S DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADA : ADRIELY PALOMA NUNES FAITARONE - MG186001

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J A DE S D  
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : J J DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
AGRAVADO : L DOS S DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADA : ADRIELY PALOMA NUNES FAITARONE - MG186001

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.